

professor primário, ao passo que as unidades criadas se elevam a 32.056, existindo ainda numerosas escolas de emergência a serem transformadas em únicas comuns, o que elevaria o déficit de cargos de professor primário, em relação às escolas e classes, a 4.649, motivo pelo qual foi solicitada a medida legislativa constante do projeto, criando 5.000 cargos de professor primário.

O total de 35.200 cargos então previstos com as novas criações já é insuficiente; por isso torna-se necessário a fixação desse total em 38.000 a fim de atender a todas as criações de novas unidades que se impuserem ainda no corrente ano e no próximo exercício.

Isto posto, sugerimos o seguinte substitutivo, no qual estão substanciadas a emenda de n.º 2 (fls. 23) e as alterações propostas pelo senhor Governador através da mensagem de fls. 28, desde que a emenda de n.º 1 (fls. 19) está prejudicada pela aprovação em 2.ª discussão do Projeto de lei n.º 388 de 1961, que trata do mesmo assunto.

"Substitutivo ao Projeto de lei n.º 230, de 1961

Artigo 1.º — Ficam criados, na Tabela II da Parte Permanente do Quadro do Ensino, os seguintes cargos:

- 1 (um) de Delegado de Ensino, referência "72";
- 30 (trinta) de Inspetor Escolar, referência "61";
- 6 (seis) de Inspetor de Ensino Rural, referência "61";
- 1 (um) de Secretário de Delegacia de Ensino, referência "50";
- 160 (cento e sessenta) de Servente, referência "19".

Artigo 2.º — Fica elevado a 38.000 (trinta e oito mil) o número de cargos de Professor Primário, referência "36", da Tabela II da Parte Permanente do Quadro do Ensino.

Artigo 3.º — Os cargos criados pela presente lei destinam-se à Secretaria da Educação.

Parágrafo único — Os atuais cargos de "Professor Primário", que não tiverem lotação no Departamento de Educação, ficam com sua denominação alterada para "Professor".

Artigo 4.º — No provimento dos cargos de Procurador Geral do Estado e de Assessor Chefe da Assessoria Técnica-Legislativa, aos respectivos titulares aplicar-se-á o tratamento instituído pelo artigo 11 da Lei 6772, de 26 de janeiro de 1962.

Artigo 5.º — Ficam criadas, na Tabela IV, da Parte Permanente, do Quadro da Secretaria do Governo, destinadas à Assessoria Técnico-Legislativa, 3 (três) funções gratificadas de "Assistente Técnico", FG-11.

Parágrafo único — As funções gratificadas, criadas por este artigo, serão preenchidas, por designação do Assessor Chefe, privativamente, por integrantes das carreiras de nível universitário ou por funcionários que possuam título exigível para o provimento de cargos daquelas carreiras.

Artigo 6.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 8.º — Revogam-se as disposições em contrário.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 29 de outubro de 1962.

a) Sólton Borges dos Reis

PARECER N.º 3.126, DE 1962

Do Deputado Chaves de Amarante, Relator Especial, designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de lei n.º 50, de 1962

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 6 deste.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1962.

a) Chaves de Amarante

Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

Através do presente projeto de lei, o nobre deputado Camillo Ashear objetiva dar a denominação de "José Rangel de Almeida" ao Fórum de Bananal.

Sobre o aspecto constitucional e jurídico esta Comissão opinou favoravelmente à proposta.

Nesta oportunidade, examinaremos o mérito da medida. Justificando a propositura, o nobre deputado Camillo Ashear pondera:

"O Dr. José de Almeida, cuja memória o projeto em epígrafe busca reverenciar, desapareceu tragicamente, há menos de um mês, junto com a esposa e dois de seus filhos, em consequência de doloroso acidente automobilístico. Magistrado na cidade de Bananal, onde granjeou sólidas e inúmeras amizades, fora o extinto promovido por merecimento para a Comarca de Pirajui. Excelente chefe de família, juiz culto e independente, o Dr. José Rangel de Almeida fez uma carreira breve mas brilhante, carreira essa moldada principalmente em Bananal. Cidadão honorário de Bananal e fundador da "Sociedade Amigos de Bananal", o homenageado tem seu nome indissolúvelmente ligado a toda uma obra assistencial ali desenvolvida, eigna dos maiores encômios.

Face ao exposto, muito justa se nos afigura a presente iniciativa que, convertida em lei, gravará o nome do Dr. José Rangel de Almeida no pórtico do Fórum da cidade que tanto amou e que, por sua morte, observou luto oficial por três dias".

Verifica-se pela justificativa que acompanha o presente projeto de lei que a personalidade do Dr. José Rangel de Almeida honrou as tradições de cultura dos magistrados paulistas e na vida privada um excelente chefe de família.

Seu exemplo servirá, sem dúvida, de paradigma às futuras gerações de Bananal.

Somos pela aprovação do presente projeto de lei.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em

a) Chaves Amarante

PARECER N.º 3.127, DE 1962

Do Deputado Onofre Gosuen, Relator Especial, designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Finanças, sobre o Projeto de lei n.º 1.138, de 1961

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 6 deste.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1962

(a) Onofre Gosuen — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

O ilustre deputado Pedro Godinho apresentou em 1961, um projeto de lei que tomou o n.º 1.138, com a finalidade de obter um auxílio financeiro do montante de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) à Cruz Vermelha Brasileira, filial de São Paulo, para o fim de amparar as vítimas das enchentes ocorridas no vizinho Estado de Santa Catarina.

A medida em apreço foi aprovada em 1.ª discussão e, em seguida, encaminhada à douta Comissão de Assistência Social, que aprovando o parecer de fls. 5, optou pelo acolhimento do projeto em 2.ª discussão.

Para ocorrer às despesas com a execução da lei em foco, o artigo 2.º da medida autorizou a abertura na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria de um crédito especial do valor de Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros). A cobertura deste crédito dar-se-á com o produto de operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar, elevado o limite legal dessas operações da porcentagem necessária. Há assim o cumprimento do mandamento constitucional presente no artigo 20 da Carta Magna Paulista, desde que se trata de recursos hábeis na forma do item 4, § 3.º, do artigo 11 do Decreto-lei federal n.º 2416, de 17 de julho de 1940.

Face ao examinado sob o ponto de vista, técnico-financeiro, nada a opor à aprovação da medida em foco.

E' o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1962

(a) Onofre Gosuen

PARECER N.º 3.128 DE 1962

Do Deputado Bravo Caldeira, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Assistência Social, sobre o Projeto de lei n.º 746, de 1961

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas 8 deste.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 1962

(a) Bravo Caldeira — Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

O Projeto de lei n.º 746, de 1961, de autoria da nobre deputada Conceição da Costa Neves, tem por objetivo elevar para Cr\$ 9.440,00 a pensão mensal intransferível e vitalícia, concedida a D. Maria da Silva Soares Gomes pelo artigo 1.º, n.º 26, da Lei n.º 1.426, de 24 de dezembro de 1951.

O ilustre parlamentar Alberto da Silva Azevedo, designado Relator Especial para exarar parecer pela Comissão de Constituição e Justiça, confirmou o seu parecer de fls. 4, favorável ao acolhimento do projeto de lei em exame, sendo a seguir, acolhido em 1.ª discussão.

Em se tratando de falecimento de servidor público que não deixa bens de qualquer natureza, cumpre ao Estado amparar a sua família. O meio para tanto é conceder uma pensão mensal à viúva.

Assim, sob o aspecto desta Comissão entendemos que a presente proposta encerra medida altamente louvável, além de justa.

Devemos, porém, harmonizar a proposição em tela com a deliberação conjunta desta Comissão com a de Finanças, que estabeleceram critério na concessão das pensões vitalícias e realizada a 21 de novembro de 1961.

Portanto, sugerimos a adoção da seguinte

Emenda

Dê-se ao artigo 1.º a seguinte redação:

"Artigo 1.º — Fica elevada para a importância equivalente a 70% (setenta por cento) sobre o valor do salário mínimo que vigor na Capital de São Paulo, a pensão mensal vitalícia concedida a D. Maria da Silva Soares Gomes pelo art. 1.º, n.º 26, da Lei n.º 1.426, de 24 de dezembro de 1951".

O nosso parecer, consequentemente, é favorável, uma vez adotada a emenda oferecida.

Sala das Comissões, em

(a) Bravo Caldeira

PARECER N.º 3.129, DE 1962

Do Deputado Fernando Mauro, Relator Especial designado nos termos do artigo 59, do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Finanças sobre o Projeto de Lei n.º 470, de 1961

Sr. Presidente

Na qualidade de Relator Especial, mantenho meu parecer exarado em folhas deste.

Sala das Sessões 26 de outubro de 1962.

(a) Fernando Mauro, Relator Especial

Parecer a que se refere o Relator Especial

O nobre deputado Israel Dias Novas submeteu, no ano passado, à apreciação da Assembleia o presente projeto de lei visando seja criado, no Hospital Geral do Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado, o Instituto de Fisiologia e Patologia do Cérebro.

O projeto mereceu parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça, com emenda, vindo esta e aquele a ser acolhidos pelo Plenário, em 22 de maio de 1962, em 1.ª discussão.

Pronunciou-se, a seguir, a Comissão de Saúde e Higiene recomendando a aprovação da propositura devendo esta ser, agora, examinada sob o aspecto financeiro, face à repartição de competência decorrente do artigo 31 do Regimento Interno.

O artigo 4.º da proposição autoriza o Poder Executivo a conceder um auxílio de Cr\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros) ao Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado, para a instalação do Instituto que se pretende criar e a emenda de fls. 5-6 indica a forma pela qual serão obtidos os recursos necessários. Está, assim, atendida a exigência constante do artigo 20 da Carta Magna Paulista.

Apenas não concordamos com o disposto no artigo 3.º da proposição, pois o Instituto, como órgão de uma entidade autárquica, não terá rendas próprias. Estas caberão à entidade autárquica, no caso o Departamento de Assistência Médica ao Servidor Público do Estado (DAMSPE). Aliás, a lei n.º 1856, de 28 de outubro de 1952, ao criar o referido Departamento, indicou, no artigo 13, qual a sua receita, estando, entre outras, previstas as contribuições mencionadas no artigo 3.º do projeto.

Face ao exposto sugerimos a seguinte

Emenda

Suprima-se o artigo 3.º.

Com essa alteração, nosso parecer é favorável.

Sala das Comissões, em 12-9-1962.

(a) Fernando Mauro

PARECER N.º 3.130, DE 1962

Do Deputado Orlando Zancaner, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 1.013, de 1961

Mantemos o parecer de fls. 9

Apenas, desejamos ressaltar a necessidade de pequenas alterações no texto do Projeto, com o objetivo de torná-lo mais claro, e mesmo de aperfeiçoá-lo, em algumas passagens.

Assim, nos ns. 1 e 2 da letra "c" do art. 1.º, a expressão "entre ponto de fulgor e ponto de combustão espontânea", se colocada entre parêntesis, deixaria mais claro o texto.

No próprio texto do n.º 2 da letra "c" do art. 1.º, torna-se necessário abranger todas as atividades em que haja material combustível, isto é, material passível de queimar-se e não apenas comércio de armazenamento de material com o fim restrito de produzir calor.

O n.º 6 da letra "c" do art. 1.º não tem razão de ser, pois os seus dizeres já se acham contidos em dispositivos da própria letra "c".

Nas letras "b" e "c" do art. 2.º, há necessidade de prever-se proteção contra o fogo para todos os locais e não apenas para os de trabalho.

No art. 3.º, não se acha completa a especificação do "Corpo de Bombeiros", pois há necessidade de indicar qual o órgão superior da Administração a que está subordinado.

Certas atividades perigosas não o deixarão de ser pelo simples fato de se acharem protegidas com equipamentos contra incêndio, impondo-se, a bem da segurança da população, restrições de maior alcance que as contidas no texto do art. 5.º.

Urge também se acrescentar algo no que se refere ao transporte de inflamáveis, para que se complete o campo de ação do Corpo de Bombeiros.

Assim, propomos seja adotada a seguinte

Emenda

a) Nos ns. 1 e 2 da letra "c" do art. 1.º, coloque-se entre parêntesis a expressão "entre ponto de fulgor e ponto de combustão espontânea".

b) No n.º 2 da letra "c" do art. 1.º, substitua-se a expressão "de combustíveis com temperatura de ignição", por: "de qualquer material combustível com temperatura de ignição".

c) No n.º 6 da letra "c" do art. 1.º, suprima-se a expressão "ser-rarias e depósitos de madeira".

d) No final dos casos previstos nas letras "b" e "c" do art. 2.º, exclua-se a expressão "de trabalho".

e) No art. 3.º após a expressão "Corpo de Bombeiros", acrescente-se: "da Força Pública".

f) No final do art. 5.º, acrescente-se: "mesmo quando protegidos com equipamentos contra incêndio, podendo ainda intervir no setor de transporte e distribuição de inflamáveis, quando constituam risco para a comunidade".

Mantido que fica o parecer de fls. 9, propomos seja também acolhida a emenda oferecida em aditamento.

E o nosso parecer, salvo melhor juízo,

Sala das Sessões, em 20-10-62.

Orlando Zancaner — Relator Especial

PARECER N.º 3.132, DE 1962

Do Deputado Mendonça Falcão, Relator Especial designado nos termos do Artigo 59 do Regimento Interno, para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 425, de 1962

De iniciativa da nobre deputada Conceição da Costa Neves, o Projeto de lei n.º 425, de 1962, dispõe sobre promoção, ao posto ou graduação imediatamente superior, dos oficiais e praças da Força Pública do Estado já reformados ou que vierem a se reformar por invalidez, desde que contem mais de treze anos de serviço, sem efeito retroativo quanto a vencimentos.

No decurso do prazo regimental de pauta o projeto recebeu uma emenda de autoria do nobre deputado Angelo Zanini estendendo aquele benefício aos oficiais e praças da Força Pública do Estado que passaram para a reserva ou foram reformados anteriormente a 1.º de janeiro de 1953.

Na qualidade de Relator Especial, cabe-nos, nesta oportunidade, examiná-lo sob o seu aspecto constitucional.

As medidas de que trata o presente projeto são de natureza legislativa e de iniciativa concorrente, "ex-vi" do disposto no artigo 22 da Constituição do Estado.

O artigo 2.º do projeto dá atendimento ao imperativo contido no artigo 30 da mesma Constituição ao apontar os recursos hábeis para ocorrer aos novos encargos.

Como se vê, inexistem impedimentos constitucionais. Nessas condições, sob o prisma a que se deve restringir o nosso pronunciamento, opinamos pela aprovação do projeto de lei em tela.

E o nosso parecer, salvo melhor juízo,

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 1962.

(a) Mário Telles — Relator Especial

PARECER N.º 3.133, DE 1962

Do Deputado Cid Franco Relator Especial designado nos termos do Artigo 59, do Regimento Interno para pronunciar-se pela Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei n.º 905, de 1962.

Sr. Presidente